

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário.

**Autor:** SENADO FEDERAL – CARLOS VIANA

**Relator:** Deputado CÉLIO STUDART

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senado Federal, propõe a alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário.

A proposta acresce três novos parágrafos ao art. 14, que trata das penalidades, os quais, em síntese, preveem: que o poluidor ressarcirá o Poder Público das despesas com operações envolvendo medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais de desastres por ele causados; que o cálculo do ressarcimento será baseado na quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais, entre outros, alocados pelo Poder Público; e que, na impossibilidade ou dificuldade na definição desses custos, poderá ser adotado preço de referência fundamentado em pesquisa de mercado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 6 8 9 1 7 1 2 4 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 6 8 9 1 7 1 2 4 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer tem por objetivo analisar a proposta legislativa que visa alterar o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais dispõem sobre a responsabilização financeira do poluidor por despesas públicas decorrentes de ações de emergência e mitigação dos danos ambientais e sociais causados por sua conduta.

A Lei nº 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, traçando diretrizes sobre várias questões afetas ao tema ambiental, citando-se, por exemplo, as penalidades, às quais os arts. 14 e 15 se dedicam.

Nos incisos do *caput* do art. 14 estão discriminadas tais sanções, mas é no § 1º desse artigo que se encontra um dos dispositivos mais importantes do Direito Ambiental brasileiro: o que estatui a responsabilidade civil objetiva do poluidor, ou seja, sua obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

O acréscimo dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 14, nesse contexto, tem como propósito detalhar e garantir a efetividade dessa responsabilização, impondo ao poluidor o dever de ressarcir o Poder Público pelos custos operacionais de atendimento a desastres ambientais, abrangendo ações de resgate, mitigação, atendimento médico e social, entre outras providências emergenciais.

A iniciativa impõe ao poluidor o custeio das consequências diretas e indiretas de sua conduta, evitando-se a socialização indevida desses custos. Diante de recorrentes catástrofes e da sensação de impunidade que impera nessas situações, a medida nos parece bastante pertinente.

A proposta, portanto, representa um aperfeiçoamento importante da legislação ambiental brasileira, ao consolidar mecanismos de



\* CD256891712400\*

responsabilização financeira do poluidor por danos ambientais e sociais, e ao garantir que o Poder Público seja ressarcido por recursos empregados em situações emergenciais de grande impacto.

Sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da responsabilização ambiental, inibindo condutas lesivas e promovendo maior eficiência na gestão de desastres e na recuperação de áreas afetadas.

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART  
Relator



\* C D 2 2 5 6 8 9 1 7 1 2 4 0 0 \*